



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

LEI Nº 562/2010

De 20 de Agosto de 2010

*Dispõe sobre as gratificações e vantagens existentes, bem como a forma de aquisição, de incorporação das verbas constantes nas folhas de pagamento do Município de Arauá.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A redação, a concessão e a incorporação das verbas constantes na folha de pagamento do Município, bem como os atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo, obedecerão ao disposto nesta lei.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

##### **SEÇÃO I**

#### **Das Gratificações**

**Art. 2º** Por gratificações são definidas todas as vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica.

**Parágrafo único:** A gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.

**Art. 3º** São gratificações:

I - Gratificação de Função

II - Gratificação por Atividade em Local de Dificil Acesso

III - Gratificação por Serviços Extraordinários

*Araújo*



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

- IV - Dedicção Exclusiva
- V - Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica.
- VI - Gratificação de Férias
- VII - Gratificação por Titulação
- VIII - Adicional pelo seu exercício de função
- IX - Função Gratificada do Magistério – FGM
- X - Gratificação Campanha Saúde
- XI - Adicional para Contratados
- XII - Regência de Classe
- XIII - Função Gratificada

**Art. 4º** A gratificação de função será devida ao servidor que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.

§ 1º O valor da gratificação a que se refere este artigo será determinado por lei.

§ 2º A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do servidor.

§ 4º Os servidores exercentes de cargos em comissão não fazem jus à gratificação prevista no artigo anterior.

**Art. 5º** O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a **Gratificação por Atividade em Local de Difícil Acesso**, até o limite de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, a título de ajuda de custo para trabalho em local de difícil acesso de conformidade com a distância do seu domicílio até a escola de zona rural onde atuará.

§ 1º Comprovada a distância entre a sede do município e o local de trabalho, o auxílio transporte de que trata este artigo obedecerá os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para uma distância compreendida entre 3 a 5 km;

II - 20% (vinte por cento) para uma distância compreendida entre 5,1 e 10 km;

*Acate*



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

III - 30% (trinta por cento) para uma distância compreendida entre 10,1 a 20 km;

IV - 40% (quarenta por cento) para uma distância compreendida de 20,1 a 30 km.

V - 50% (cinquenta por cento) para uma distancia acima de 30 km.

§ 2º A ajuda de custo somente será paga quando o membro do magistério se encontrar em efetivo exercício no local determinado por portaria.

§ 3º Os profissionais do magistério que residem na zona rural também farão jus ao auxílio transporte, desde que a distancia de sua residência para o local do trabalho satisfaça os requisitos constantes nos incisos do parágrafo primeiro, sendo que será contado a partir da sede do povoado onde reside.

§ 4º Só farão jus a esta gratificação os professores que não forem contemplados pelo transporte fornecido pela Administração Pública Municipal.

§ 5º A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e não deve ser somada para cálculo de nenhum outro benefício, adicional ou gratificação.

**Art. 6º** O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a **gratificação por serviços extraordinários**.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho, que corresponderá à Gratificação por Serviço Extraordinário. Serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Educação ou por quem deste ultimo haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 2º Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação ou do servidor público civil.

§ 3º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária, não sendo tal verba incorporada a remuneração do servidor ante a situação transitória de sua prestação.

*Aeste*



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 4º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 5º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

§ 6º Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 7º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e 6 horas, o valor será acrescido de mais 100%.

§ 8º Sendo tal remuneração de natureza transitória, e só para situações excepcionais, a mesma não se incorpora aos proventos do servidor.

**Art. 7º** O profissional do Magistério poderá atuar em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível de remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§ 1º A gratificação de dedicação exclusiva, será no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico, e deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração, conforme os seguintes critérios:

- I – Possuir carga horária mensal de 200 (duzentas) horas
- II – Dedicação de 125 (cento e vinte e cinco) horas a mais, em regência, mensalmente, conforme estabelecido no artigo 21, § 1º da lei 542/2010.

§2º Para efeito do pagamento em jornada menor de 125 (cento e vinte cinco) horas respeitar-se-á sua proporcionalidade.

§ 3º A citada gratificação será incorporada aos proventos dos servidores após o prazo de 2 (dois) anos, quando deixará de ter natureza transitória.

**Art. 8º** O profissional do Magistério que se encontrar no exercício de suas atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I da Lei nº 542/2010, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino,

*Aeste*



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, fará jus a Gratificação de Atividade Técnico-Pedagógica.

§ 1º A gratificação por Atividade de coordenação será de no máximo 40% (quarenta por cento) do vencimento básico e é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção, conforme o estabelecido no Anexo IV da lei nº 542/2010.

§ 2º A Gratificação por atividade técnico-pedagógica será de no máximo 10% (dez por cento) do vencimento básico da carga horária mensal do profissional do magistério, mediante e estabelecido no §1º deste artigo.

§ 3º O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não fará jus a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 4º A Gratificação por Atividade Pedagógica não será incorporada aos proventos integrais ou proporcionais do servidor em virtude de sua natureza provisória.

**Art. 9º A Gratificação de Férias** será paga ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

§ 1º Independente da vantagem prevista no "caput" deste artigo, é facultado ao servidor do Magistério converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário referido no parágrafo 1º será considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º Por possuir caráter retributivo, o adicional de férias não integrará a remuneração do servidor.

**Art. 10 A gratificação por titulação** do servidor do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, autorizados pela Secretaria Municipal da Educação, todos relacionados às atividades do magistério.

§ 1º Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao

*Assinado*



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§ 2º A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

I - 5 % (cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor do magistério por cada 500 (quinhentas) horas de participação nos eventos citados no "caput" deste artigo, atingindo, no máximo, 1500 (um mil e quinhentas) horas, que corresponderão a 15% (quinze por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

II - 10% (dez por cento) sobre básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;

III - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;

IV - 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do servidor que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado um curso.

§ 3º O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 4º Só farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo dos servidores do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º A Gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação em processo administrativo pertinente por comissão especialmente designada, sendo que as parcelas referentes aos incisos II, III e IV do § 2º, somente serão pagas a partir do exercício seguinte.

§ 6º Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o "caput" deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Estadual ou Federal.

§ 7º A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação, após relatório conclusivo da comissão de titulação.

*Acto*



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 8º A gratificação de titulação incorpora-se aos proventos, automaticamente, a partir da concessão de tal gratificação.

§ 9º O título apresentado para promoção por nível, não poderá ser utilizado para obtenção das gratificações de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

§ 10 Os atuais ocupantes do quadro do magistério que já faz jus a gratificação por titulação continuarão a ser regidos pelas regras estabelecidas no atual Plano de carreira e remuneração do Magistério Público Municipal de Arauá.

Art. 11 Ao servidor do Magistério investido na Função Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério é devido um adicional pelo seu exercício de função.

§ 1º Por Função Pedagógico-Administrativa ou Função de Confiança do Magistério, entende-se a conceituada pelo inciso XI do art. 2º do Estatuto do Magistério, Lei 459/2005.

§ 2º O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto substituir sua investidura em Função Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, cujo valor é o fixado em anexo na Lei 459/2005.

§ 3º A designação e a respectiva desinvestidura para a Função Pedagógico-Administrativa ou a Função Confiança do Magistério, serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 4º Dada a natureza transitória da verba, a mesma não será incorporada aos proventos integrais ou proporcionais do servidor.

Art. 12 Além dos cargos de provimento efetivo haverá, no Magistério Municipal, funções gratificadas de símbolo FGM – Função Gratificada do Magistério, destinadas àquelas pessoas que exercem as atividades de Diretor, Coordenador, Secretário e Professor Administrador de Unidade Escolar.

§ 1º As funções gratificadas não constituem cargos ou empregos, mas situações transitórias que conferem ao ocupante do cargo do Magistério, responsabilidade adicional e vantagens correspondentes.

§ 2º As funções gratificadas de símbolo FGM são privadas dos ocupantes de cargos do Magistério.

§ 3º Os membros do Magistério designados para o exercício das funções de Diretor, Coordenador, Secretário e Professor Administrador de Unidades Escolares

*Aosta*



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

farão jus a gratificação, cujo valor será fixado em percentual do vencimento básico, estabelecido na forma de Anexo IV da Lei 542/2010, levando-se em consideração a quantidade de alunos em cada unidade.

§ 4º Como exposto no § 1º a presente função gratificada possui natureza transitória e por isso tal gratificação não é incorporada ao salário do servidor público.

**Art. 13 A Gratificação Campanha Saúde** é uma gratificação de até 300% do salário base concedida ao servidor por participações em eventos e campanhas de Saúde.

**Parágrafo Único** - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e não deve ser somada para cálculo de nenhum outro benefício, adicional ou gratificação.

**Art. 14 O Adicional para Contratados** é uma gratificação concedida aos servidores públicos municipais de percentual variável que incide sobre a remuneração dos servidores.

§ 1º A referida gratificação encontra-se respaldada no parágrafo único do art. 40 da Lei 518, de 12 de maio de 2009.

§ 2º Em virtude da natureza transitória da verba, a mesma não será incorporada aos proventos do servidor.

**Art. 15 Por Regência de Classe ou Atividade de Turma** chama-se a verba de natureza indenizatória que visa remunerar o servidor profissional da educação que esteja ocupando cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município.

§ 1º A gratificação a que se refere o "caput" será de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente será paga quando o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º O profissional que receber a gratificação de que trata este artigo não fará jus à Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica e/ou coordenação, salvo em caráter suplementar conforme §12 do art. 21 da lei 542/2010.

*Assinado*



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 3º A referida gratificação será transitória devendo ser paga apenas enquanto o servidor permanecer em atividade de turma, não importando o tempo que perdure a percepção de referida bonificação.

**Art. 16** Ao servidor investido em cargo em comissão é facultado optar pela remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de oitenta por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão.

§1º O servidor investido em **Função Gratificada (FG)**, ou assemelhadas, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

§2º Em virtude de a função gratificada possuir caráter transitório, a mesma não é incorporável ao salário do servidor.

## SEÇÃO II

### Dos Adicionais

**Art. 17** Os adicionais são atribuídos em face do serviço devido ao local, atividade e natureza do trabalho desenvolvido e possuem caráter transitório.

**Art. 18** São Adicionais:

I- Adicional de Insalubridade e Periculosidade

II- Adicional Noturno

III- Salário Família

IV- Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 19** Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

§ 1º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do vencimento, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

*Aeste*



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 2º Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

§ 3º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% sobre o vencimento.

§ 4º Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante.

§ 5º O trabalho em condições penosas assegura ao servidor um adicional de 30% sobre o vencimento.

§ 6º O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de pilosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 7º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 8º Os adicionais de insalubridade e periculosidade incorporar-se-á aos proventos dos servidores.

§ 9º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 10 Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são inacumuláveis, devendo o servidor optar por um deles.

**Art. 20 O Adicional Noturno** é devido aos servidores pela prestação de serviço no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, sendo o seu pagamento feito mediante comprovação da prestação de serviços, comunicado pela chefia imediata, a qual informará a GRH as horas trabalhadas, após às 22:00 horas e os dias.

§ 1º A hora noturna é computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º O adicional noturno não se incorpora aos vencimentos, nem aos proventos dos servidores, exceto para os funcionários que laboram sempre pelo período noturno, não sendo uma atividade esporádica.

*Aaste*



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 3º A percepção do adicional noturno não é permitida quando do afastamento do servidor.

§ 4º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração das horas extras, onde há um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 5º A cessação dos motivos que ensejam o exercício de atividades funcionais no período noturno implica perda automática do direito ao adicional noturno.

**Art. 21 O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.**

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválido de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

§ 2º - Compreende-se no artigo anterior os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e a criança ou adolescente que viver sob a guarda e o sustento do servidor ou inativo.

§ 3º - A invalidez do dependente será comprovada por perícia médica a ser realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor ou superior ao salário-mínimo.

§ 5º Se o funcionário do Magistério ocupar legalmente, mais de um cargo o salário-família será concedido apenas em relação a um deles.

§ 6º Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 7º Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

§ 8º O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 5 (cinco) dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

*Costa*



**GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

§ 9º Os benefícios desta Lei se estenderão também ao pessoal inativo, desde que este tenha sido enquadrado corretamente.

§ 10 A inobservância da disposição do parágrafo acima determinará a responsabilidade do servidor ou do inativo, ficando o infrator obrigado a devolver em parcelas todas as importâncias recebidas indevidamente, corrigidas monetariamente.

§ 11 O salário família de responsabilidade da Previdência Social do Governo Federal será pago juntamente com o vencimento ou provento.

§ 12 O salário família de que cuida este artigo será pago independentemente de frequência do servidor, sobre ele não incidindo qualquer desconto; não será objeto de transação ou consignação em folha de pagamento, não incidindo sobre ele qualquer contribuição.

§ 13 Não se incluirá na folha de pagamento o benefício a título de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo recebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

§ 14 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social.

§ 15 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**Art. 22** O servidor do Magistério fará jus ao seguinte adicional por tempo de serviço:

I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

**Art. 23** Para efeito do triênio será levado em consideração:

I - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do município ou de qualquer das suas autarquias ou fundações.

II - o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra;

III - o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular, como professor ou especialista, desde que haja solução de continuidade;



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

IV - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no serviço das respectivas Autarquias e Fundações.

§ 1º Para efeito de percepção do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º O adicional do triênio incorporar-se-á a remuneração do servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 3º A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do Magistério, os dados necessários à configuração dos adicionais.

§ 4º O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao servidor do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 5º O adicional do triênio uma vez incorporado à remuneração do servidor do Magistério, desta não poderá ser retirado, salvo por motivo de ilegalidade.

Art. 24 O servidor público também tem direito a um adicional por tempo de serviço, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, calculado à razão de 5% sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subseqüentes.

### CAPÍTULO III

#### DA INCORPORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 25 Para que se proceda a referida incorporação é necessário que o servidor dê entrada em um pedido administrativo, devidamente protocolado, que deve ser apreciado pelo Prefeito Municipal a fim de que este verifique a existência dos requisitos exigidos para que haja a devida incorporação.

*Speto*



GOVERNO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

#### CAPÍTULO IV

#### Disposições Finais

**Art. 26** Eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

**Art. 27** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 28** Revoga-se a partir da sua publicação a Lei Complementar nº 558/2010, suas alterações e demais disposições em contrário.

Gabinete da prefeitura municipal de Arauá, 20 de Agosto de 2010.

*Ana Helena Andrade Costa*  
ANA HELENA ANDRADE COSTA

*Prefeita Municipal*

#### Publicação

Nesta data foi registrada e publicada nesta Secretaria a Lei nº 562/10, de 20 de Agosto de 2010.

*Josefa Neide de Lisboa Dutra*  
Josefa Neide de Lisboa Dutra  
*Secretária de Administração*